



OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS DIFERENTES ÉPOCAS DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

Petra Cristina Fiorin Fracaro¹
Michelle Ângela Zanatta²

RESUMO

O presente artigo busca fazer uma análise acerca de como a evolução dos modelos de Estado influenciaram na esfera dos direitos fundamentais. Assim, estuda-se os direitos fundamentais nas diferentes épocas do constitucionalismo moderno. Para tanto, discorre-se sobre os direitos fundamentais no Estado liberal, no Estado Social e no Estado Democrático de Direito e, com isto, faz-se uma relação entre constitucionalismo, Estado de Direito e direitos fundamentais. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo. Quanto ao procedimento, aplicou-se a pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Constitucionalismo. Estado de Direito. Direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

O constitucionalismo é como se denomina o movimento social, político e jurídico a partir do qual emergem as constituições nacionais, e onde estão estabelecidas as normas fundamentais do ordenamento jurídico de um Estado. O constitucionalismo não seria o que é sem os direitos fundamentais. A própria origem do Estado de Direito encontra-se intrinsecamente vinculada à garantia e proteção de tais direitos.

Segundo Bobbio (1997, p. 20), “os mecanismos constitucionais que caracterizam o Estado de direito têm o objetivo de defender o indivíduo dos abusos do poder. São as garantias estendidas aos indivíduos que o protegem da violabilidade do Estado, impondo-lhe limites”.

O Estado de Direito se materializa na Europa no decorrer do século XX, com a ampla adoção do modelo tornado universal pela Revolução Francesa: separação de poderes e proteção dos direitos individuais. Na fase imediatamente anterior, prevalecia a configuração pré-moderna do Estado, fundada em premissas teóricas e em fatores reais diversos. E, na sequência

¹ Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

- UNIJUI – Campus Ijuí/RS. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Passo Fundo (UPF). E-mail: petrafiorinfracaro@gmail.com.

² Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Erechim/RS. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Passo Fundo (UPF). E-mail: mazanatta@yahoo.com.br.



histórica do Estado de direito tradicional, já na segunda metade do século XX, desenhou-se uma nova formação estatal, sob o signo das Constituições normativas. (BARROSO, 2013).

A Constituição surge, então, para realizar a dupla tarefa originária, qual seja: organizar os poderes do Estado, dentro da pauta de competências fixadas previamente, e declarar os direitos naturais, imprescritíveis e inalienáveis do homem. (HORTA, 1998, p. 51).

Esse constante processo de evolução da sociedade, dos direitos fundamentais e seus reflexos sobre o constitucionalismo, foi analisado por Bobbio (1992, p. 18), que destacou sua mutabilidade e historicidade, bem como a necessidade de uma frequente reformulação da teoria dos direitos fundamentais como forma de adequá-la aos anseios e interesses da sociedade. Desta forma, direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, posteriormente, foram proclamados com grande ostentação.

É nessa inter-relação entre constitucionalismo, Estado de Direito e direitos fundamentais que se busca estudar os direitos fundamentais nos Estados Liberal, Social e Democrático de Direito.

1. ESTADO LIBERAL

De início, importante referir que, “os direitos fundamentais são um conjunto de faculdades e instituições que somente faz sentido num determinado contexto histórico”, (BRANCO, 2010, p. 317). Para Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 36), a história dos direitos fundamentais é também, de certa forma, a história da limitação do poder, uma vez que a gênese daqueles desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência reside justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.

Nesse contexto, Norberto Bobbio (2004, p. 17-18) postula que não existem direitos fundamentais por natureza, pois o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. Cristina Queiroz (2002, p.48) segue o mesmo entendimento ao ressaltar que “os direitos fundamentais variam no espaço, isto é, segundo o ‘Estado Constitucional’ e, no tempo, ou seja, de acordo com o período histórico no que concerne à distribuição de papéis do Estado no desenvolvimento



jurídico”.

De qualquer modo, a evolução conceitual dos direitos fundamentais provem do Iluminismo, amparado pelo direito natural laicizado, e se desenvolve precipuamente nos Estados Unidos da América e na Europa. Nessa esteira, é possível dividir a trajetória histórica dos direitos fundamentais na Modernidade em duas grandes fases, as quais correspondem ao Estado Liberal e ao Estado Social. (SARMENTO, 2006, p. 05).

O Estado de Direito Liberal institucionalizou-se após a Revolução Francesa de 1789, no fim do século XVIII, constituindo o primeiro regime jurídico- político da sociedade que materializava as novas relações econômicas e sociais, colocando de um lado os capitalistas (burgueses em ascensão) e do outro a realeza (monarcas) e a nobreza (senhores feudais em decadência). Assim, pode-se dizer que o surgimento do Estado Liberal e do liberalismo possui como pano de fundo a ascensão da burguesia e alcançou seu ápice com a Revolução Francesa. (LA BRADBURY, 2006).

De acordo com Celso Lafer (2009), os direitos do homem, num primeiro momento, surgem e se afirmam como direitos do indivíduo face ao poder do soberano no Estado absolutista. Conforme Canotilho (2008, p. 30), era “(...) um grito da modernidade a favor das energias individuais, que apenas pedem aos poderes públicos a criação e garantia do mínimo de ordem, necessária ao máximo de liberdade”.

A concepção iluminista de que o homem era titular de direitos inatos que preexistiam ao Estado e à própria sociedade e que deveriam ser observados pelo Poder Público encontrou sua expressão mais significativa, ainda que de forma não linear, no Constitucionalismo. Afinal, era preciso proteger o homem dos abusos do poder estatal (direitos de primeira geração; direitos de defesa ou de omissão (VALE, 2004, p. 33).

A liberdade, nesse momento da história, pressupunha o asseguramento dos direitos individuais como anteparos à atuação estatal. Sobre o tema, Jorge Reis Novais pondera que não se deve confundir liberdade individual com direitos fundamentais, pois a liberdade individual é o que se pretende garantir por meio dos direitos fundamentais. (NOVAIS, p. 2007, p. 363-364). A Revolução Francesa e a independência e a formação dos Estados Unidos da América foram os dois momentos históricos do final do século XVIII responsáveis pela consolidação dos direitos do homem. Sendo que os princípios da Revolução Francesa de 1789 – liberdade, igualdade e fraternidade – constituíram e ainda constituem ponto de referência obrigatório para



a consolidação e a juridicização dos direitos fundamentais. (SARMENTO, 2006, p. 09).

Assim, o Estado Liberal cria os chamados “direitos de primeira geração”, que decorrem da própria condição de indivíduo, de ser humano, situando-se, desta feita, no plano do ser, de conteúdo civil e político, que exigem do Estado uma postura negativa em face dos oprimidos, compreendendo, dentre outros, as liberdades clássicas, tais como, liberdade, propriedade, vida e segurança, denominados, também, de direitos subjetivos materiais ou substantivos. (LA BRADBURY, 2006).

Reitera-se que tais direitos exigiam do Estado uma conduta negativa, ou seja, uma omissão estatal em não invadir a esfera individual do nacional, que deixou de ser considerado mero súdito, elevando-se à condição de cidadão, detentor de direitos tutelados pelo Estado, inclusive contra os próprios agentes estatais. (LA BRADBURY, 2006).

Segundo Siqueira, a primeira dimensão dos direitos fundamentais sofreu influência direta das Revoluções Inglesa, Americana e Francesa, sendo considerados como direitos de proteção do indivíduo contra a atuação do Poder Público que devido aos privilégios concedidos a nobreza e ao clero e aos abusos praticados pelo sistema absolutista era visto como inimigo da sociedade. (SIQUEIRA, 2008).

O Estado era visto como opressor, como aquele que impedia o desenvolvimento da humanidade sendo necessário limitar o seu poder e esta limitação deu-se principalmente através da consagração dos direitos civis e políticos pelas constituições. (SIQUEIRA, 2008).

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar, do pensamento liberal-burguês do século XVIII de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho ‘negativo’, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (SARLLET, 2005, p. 55).

Preocupam-se em diminuir a área de atuação do Poder Público, restringi-la de um modo que este não intervenha nos assuntos particulares e sociais. O Estado deve ser tão somente o guardião das liberdades, ou seja, deve apenas manter a ordem interna e realizar a segurança externa. (ARAÚJO, 2005, p. 115).

Segundo Paulo Bonavides (2001, p. 517):



Os direitos da primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Como exemplos dos direitos fundamentais de primeira dimensão têm-se o direito à vida, o direito à propriedade, o direito à segurança, o direito à inviolabilidade do domicílio, o direito à intimidade, direito à liberdade, direito à igualdade perante a lei. (SIQUEIRA, 2008). Ainda no ímpeto de limitar a atuação do Estado tem-se a consagração dos direitos políticos, tendo o cidadão a possibilidade de votar e de ser votado, revelando uma nítida relação entre os direitos fundamentais e a democracia. (SARLET, 2005, p. 55).

Percebe-se que, os direitos fundamentais, acompanhando o desenvolvimento do constitucionalismo, foram gradativamente positivados nas “Constituições Modernas” como direitos dotados de valor jurídico, vinculantes dos Poderes Públicos e protegidos pela tutela jurisdicional. Deixaram de ser compreendidos como apelos morais ou meras proclamações constrictivas, mas efetivas garantias limitadoras do poder político. Tais direitos refletem, portanto, os interesses liberais contra o poderio estatal, e a Constituição, por sua vez, transforma-se em diretriz material e fundamento de validade das demais normas do ordenamento jurídico. (VALE, 2004, p. 37).

Segundo André Rufino do Vale, a configuração jurídica da era liberal poderia ser descrita da seguinte forma: de um lado, a Constituição, encarregada de assegurar as liberdades individuais e de organizar e limitar o poder do Estado; de outro, o Código Civil, com a incumbência de regular as atividades econômicas e sociais dos particulares. “O interesse privado tinha no indivíduo sua afetação jurídica natural, e o interesse público tinha como seu titular e executante, o Estado”. (VALE, 2004, p. 39).

Na esfera econômica, o Estado deveria se abster de interferir nos interesses da burguesia ascendente. Tinha papel secundário e agiria somente em momentos de crise. Caberia ao direito privado a garantia dos interesses particulares, a estabilização e a manutenção da nova ordem econômica, social e política.

A tradição liberal prevaleceu até metade do século XIX, quando, especialmente em razão da escassez material fomentada pelo liberalismo capitalista, que alimentava a desigualdade e promovia a concentração de renda, iniciaram-se os movimentos ideológicos que ansiavam por igualdade material e não mais pela igualdade formal idealizada pelos liberais



burgueses.

Outra característica do Estado Liberal é a defesa do princípio da igualdade, uma das maiores aspirações da Revolução Francesa. Porém, é preciso observar quais os fatores que influenciaram a burguesia em ascensão a pregar a aplicação de tal princípio.

Ressalte-se que a igualdade aplicada é tão-somente a formal, na qual se buscava a submissão de todos perante a lei, afastando-se o risco de qualquer discriminação. Logo, sob o manto de tal fundamento, todas as classes sociais seriam tratadas uniformemente, pois as leis teriam conteúdo geral e abstrato, não sendo específicas para determinado grupo social. (LA BRADBURY, 2006).

Diz Martins (2010) que:

Com o passar do tempo, entretanto, verificou-se que a mera garantia de direitos de cunho liberal, denominados por muitos teóricos de liberdades negativas, ou direitos de primeira geração, não era suficiente para conferir uma efetiva proteção do indivíduo. Isto porque, ao contrário do apregoado pela concepção individualista do constitucionalismo liberal, os homens não são seres iguais, mas sim, desiguais por natureza. Era necessário, além de conferir proteção aos direitos liberais, conferir aos indivíduos as condições materiais para usufruírem desses direitos, mediante a proteção dos direitos sociais e econômico.

A grande prova, para Martins (2010), de que a mera garantia dos direitos fundamentais de acepção liberal era insuficiente para atender aos anseios da sociedade e disciplinar os interesses humanos, está no fato de que este pensamento individualista contribuiu de forma decisiva para a eclosão de dois eventos bélicos do século XX e, especialmente, para a crise econômica mundial de 1929. Surge, com isto, um movimento tendente a garantir os chamados direitos sociais e econômicos, mediante o processo de positivação, o que ocorrerá com o advento e desenvolvimento do constitucionalismo social.

2 ESTADO SOCIAL

Situados os contornos em que se deu o surgimento do Estado e a consagração do Estado de Direito com o constitucionalismo liberal, é chegado o momento em dar seguimento a presente pesquisa, examinando o Estado Social de Direito.

De pronto, tangente aos problemas socioeconômicos ocasionados pelo Estado Liberal e em específico a ascensão da classe burguesa, se fez fundamental a concepção de um novo modelo de paradigma jurídico que atendesse todos os cidadãos. Por conseguinte, no início do século XIX, surge o Estado Social, o qual:



Funda-se na diretriz ideológica da desigualdade latente entre os homens, induz ao conceito material da Constituição e desconfia da norma genérica e abstrata, porque compreende que não lhe é possível a previsão de todas as situações. [...] Se o velho Estado de Direito do liberalismo fazia o culto da lei, o novo Estado Social de Direito faz o culto da Constituição, porque as leis às vezes degrada e avilta, corrompe e escraviza em ocasiões sociais e políticas de profunda crise e comoção, gerando a legalidade das ditaduras, ao passo que a Constituição é sempre a garantia do poder livre e da autoridade legítima exercitada em proveito da pessoa humana. (SLAIBI FILHO, 2009, p. 16).

O Estado Social de Direito, portanto, surgiu com a finalidade de atender os anseios sociais, ou seja, responder as pretensões da coletividade, ao contrário do Estado Liberal. As Constituições posteriores à Primeira Guerra Mundial passaram a dar importância e atenção para o social. A esse respeito, faz-se possível asseverar que:

A partir da Constituição de Weimar (1919), que serviu de modelo para inúmeras outras constituições do primeiro pós-guerra, e apesar de ser tecnicamente uma constituição consagradora de uma democracia liberal – houve a crescente constitucionalização do Estado Social de Direito, com a consagração em seu texto dos direitos sociais e a previsão de aplicação e realização por parte das instituições encarregadas dessa missão. A constitucionalização do Estado Social consubstanciou-se na importante intenção de converter em direito positivo várias aspirações sociais, elevadas à categoria de princípios constitucionais protegidos pelas garantias do Estado de Direito. (MORAES, 2011, p. 04).

Vale anotar que o Estado Social de Direito complementa o constitucionalismo nascido com o Estado Liberal de Direito, na medida em que inclui conteúdos programáticos nos textos constitucionais, de modo que as normas relativas aos direitos sociais e econômicos passam a existir expressamente, delimitando os princípios e normas sobre a ordenação social, bem como os fundamentos das relações entre pessoas e grupos e ainda, as formas de participação da comunidade, inclusive no processo produtivo. (MORAES, 2011, p. 04).

Nesse paradigma, surge a segunda geração de direitos que corresponde aos direitos sociais, econômicos e culturais, os quais possuem teor econômico e social. Tais direitos nasceram e passaram a ser tutelados pelo estado a partir das lutas de uma nova classe social que surgia, a dos trabalhadores, e da necessidade de estabelecimento de regras que pudessem resultar na melhoria das condições de vida e trabalho da população, o que exigia uma presença mais ostensiva do Estado. (PIMENTA, 2009, p. 317).

Nesse sentido, acrescenta Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (2009, p. 317):

Isso ocorria, sobretudo, em face dos abusos surgidos com o aprofundamento da



relação entre capital e trabalho durante o Estado Liberal, momento histórico em que não havia qualquer regramento pertinente às relações de trabalho. Assim, deparou-se a sociedade com a necessidade de se estabelecer regras que pudessem disciplinar questões como a jornada de trabalho, férias, entre outros direitos trabalhistas, além de exigir uma postura mais ativa do Estado em relação à tutela dos direitos do cidadão.

Para tanto, os direitos de segunda geração passaram por uma fase de baixa normatividade ou de validade duvidosa, pois são direitos que exigem do Estado e de entes sociais certas prestações materiais que necessitam de meios e recursos para a sua concretização. (SLAIBI FILHO, 2009, p. 303).

No que toca aos direitos dessa geração, ressalta-se que ganharam maior força e visibilidade a partir da Primeira Guerra Mundial, momento no qual a presença do Estado mostrou-se indispensável para promover a reconstrução da sociedade. Convém salientar, portanto, que as primeiras Constituições que inseriram os direitos sociais no rol dos direitos fundamentais foram a Mexicana de 1917 e a alemã em 1919 (Constituição de Weimar). (PIMENTA, 2009, P. 317).

3. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito surge com a finalidade de corrigir algumas falhas presentes no Estado Social. Na verdade, a tentativa de corrigir essas falhas foi à construção do Estado Social, que, no entanto, não conseguiu garantir a justiça social nem a efetiva participação democrática do povo no processo político, sendo necessário o surgimento de outro paradigma. (SILVA, 2005, p. 118).

Nesse sentido, o Estado Social não atendia efetivamente aos anseios democráticos, pois a Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, a Inglaterra de Churchill, assim como o Brasil de Vargas tiveram esta estrutura política. Com isso, o Estado Social se compadece com regimes políticos antagônicos, como sejam a democracia, o fascismo e o nacional-socialismo. (BONAVIDES, 1980, 205-206).

O Estado Constitucional, por suceder o Estado Liberal de Direito e o Estado Social de Direito, é considerado como o Estado de Direito de terceira geração, o qual delimitará normativamente o meio especial e temporal de paulatino reconhecimento dos direitos de terceira geração” (PÉREZ LUÑO, 2012, p. 10). Assim, juntamente com o Estado Democrático de Direito surge, portanto, os direitos de terceira geração, também chamados de direitos difusos, que redefiniram os conceitos de Estado, cidadania e democracia. (CARVALHO NETTO, 1998,



p. 481).

A respeito da terceira geração de direitos, Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (2009, p. 318) assevera que:

Essa geração de direitos corresponde aos que dizem respeito à fraternidade ou à solidariedade. Tal grupo ganhou dimensão com o surgimento das chamadas 'sociedades de massa e de consumo' a partir do deslocamento do homem do campo para a cidade e da aglomeração das pessoas, sobretudo nos grandes centros urbanos, motivado pelo acelerado processo de industrialização. Isso refletiu no aparecimento de uma nova geração de direitos incorporados aos direitos fundamentais, lado a lado com os tradicionais direitos individuais e sociais.

É preciso ressaltar que são exemplos da terceira geração de direitos, o direito do consumidor, o direito ao meio ambiente, ao desenvolvimento sustentável, à comunicação, entre outros. Importante referir que a atual Constituição brasileira, ao tratar da proteção de interesses difusos e coletivos, foi a primeira a inserir em seu rol a tutela dessa nova geração de direitos. (PIMENTA, 2009, p. 318).

Nesse contexto, Nagib Slaibi Filho (2009, p. 303) corrobora:

A terceira geração de direitos diz respeito aos direitos da solidariedade e têm por objeto não só a proteção do indivíduo, mas a proteção do próprio gênero humano: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito sobre o patrimônio comum da humanidade, o direito de comunicação. O direito ao desenvolvimento refere-se tanto a Estados como a indivíduos e, quanto a este, traduz-se em uma pretensão ao trabalho, à saúde e à alimentação.

Favorecidos de elevado teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a fixar-se no final do século XX enquanto direitos que não se reservam somente à proteção dos interesses do indivíduo, de um grupo ou de um Estado. O primeiro destinatário desses direitos é o gênero humano mesmo, num período significativo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (BONAVIDES, 2011, p. 569).

Ao fazer referência a essa geração de direitos, Sarlet (2007, p. 58) ressalta que cuida-se, de fato, do resultado de novas reivindicações essenciais do ser humano, originadas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, assim como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas decisivas consequências, ocasionando intensos reflexos no âmbito dos direitos fundamentais.

Contudo, o Estado Democrático de Direito cria os "direitos de terceira geração", que se situam no plano do respeito, de conteúdo fraternal, compreendendo os direitos essencial ou



naturalmente coletivos, isto é, os direitos difusos e os coletivos *strictu sensu*, passando o Estado a tutelar, além dos interesses individuais e sociais, os transindividuais (ou metaindividuais), que compreendem, dentre outros, o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a paz, a autodeterminação dos povos e a moralidade administrativa. (NETO, 2016, p. 65).

Quanto ao Estado Democrático de Direito atual, Peter Häberle, a seu turno, procurou esclarecer que vivemos em um Estado Constitucional Cooperativo, em que a figura estatal não se apresenta voltada para si mesmo, porém como referência para os outros Estados Constitucionais membros de uma comunidade, no qual ganha importância o papel dos direitos humanos fundamentais, gerando a ideia da criação de um direito comunitário internacional. (HÄBERLE, 2003, p. 75-77).

Necessário referir que há autores que ampliam a classificação originária e hoje vislumbram a quarta geração de direitos. (SLAIBI FILHO, 2009, p. 303). Referente a isso, convém mencionar o posicionamento de Paulo Bonavides (2011, p. 571-572), o qual defende a existência dos direitos de quarta geração, com aspecto introduzido pela globalização política, relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo. Nessa perspectiva, o autor menciona que:

É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. [...] os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infraestruturas, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.

Dessa forma, após a abordagem realizada a respeito dos direitos fundamentais nas diferentes épocas do constitucionalismo moderno, perpassando pelo Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito, faz-se possível asseverar que a primeira, segunda e terceira geração de direitos correspondem precisamente ao lema da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade – a qual teve grande importância no contexto originário dos direitos hoje tutelados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais não nasceram em determinado dia e em determinado local.



São realidades históricas mutantes, imperativos éticos, que, embora possam ser compreendidos sob várias perspectivas, derivam, em especial, das lutas econômicas, sociais, culturais e políticas da civilização ocidental contra o Estado.

O estudo realizado demonstra que foi, com o advento do Estado Moderno, principal marco para o surgimento dos direitos fundamentais, que se desenvolveu, de forma gradual, o processo de positivação dos direitos fundamentais, de acordo com interesses e anseios socialmente determinados pelo processo histórico. Estado, constitucionalismo e direitos fundamentais, portanto, integram o desenvolvimento da história da humanidade no que concerne a proteção dos direitos em uma constante relação de interdependência.

Pode-se perceber que no Estado liberal prevaleceram as liberdades negativas, também denominadas de direitos de primeira geração. Com o tempo, houve a necessidade de além de conferir proteção aos direitos liberais, conferir aos indivíduos as condições materiais para usufruírem desses direitos, mediante a proteção dos direitos sociais e econômico, tinham-se aí os direitos de segunda dimensão, direitos fundamentais característicos do Estado Social, os quais exigem dos poderes públicos um comportamento positivo.

O Constitucionalismo social traz, portanto, em seu bojo o reconhecimento da questão social que advém das profundas transformações sociais e econômicas havidas nos séculos XIX e XX (novo modo de produção fabril, revolução industrial e surgimento das classes operárias).

A questão constitucional vem apresentada sob a forma dos direitos sociais, os quais em tudo diferem dos direitos de primeira geração. São o fruto da reflexão antiliberal e do aprofundamento do ideal democrático (VALE, 2004, p. 43). Surgem abraçados com o princípio da igualdade, que tem nítidas pretensões materiais, e não apenas formais, do qual não se podem separar (BONAVIDES, 2004, p. 564). Não se minimizou a liberdade, enquanto base do pensamento liberal, mas foi-lhe proporcionado um novo olhar mais condizente com o valor igualdade.

Já o Estado Democrático de Direito caracteriza-se pela presença dos direitos de terceira dimensão, direitos de titularidade difusa ou coletiva, como os direitos de solidariedade, direitos à paz, ao meio ambiente, que são resultado de reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas consequências, pela globalização.

Com o decorrido, pode-se confirmar a relação entre constitucionalismo, Estado de



direito e direitos fundamentais. Ademais, percebeu-se que a primeira, segunda e terceira geração de direitos correspondem precisamente ao lema da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade – bem como que qualquer tentativa de efetivação de direitos fundamentais passa pela mesma tentativa de remodelagem da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. **O futuro da democracia: Uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- _____. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- _____. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco (Coords.). 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. Portugal: Coimbra Editora, 2008.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. **Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. Revista de Direito Comparado. Belo Horizonte: Mandamentos, 1998.
- HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Tradução de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. p. 75-77. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/1/14/1.pdf>. Acesso em 22 jul. 2017.
- HORTA, Raul Machado. Constituição e direitos sociais. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, p. 51-74, mar. 1998.
- LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9241>. Acesso em: 17 ago. 2017.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- MARTINS, Thiago Penido. **Direitos fundamentais: um olhar, uma nova perspectiva**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza-CE, 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4220.pdf>. Disponível em: Acesso em: 16 ago 2017.



- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- NETO, Eduardo Ernesto Obrzut. FONSECA, Karina Maria Mehl Damico. **A luta por reconhecimento e o Estado Democrático de Direito**. Constituição e democracia II. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 85. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/509my5cz/jPk5X2Elv70QYF4v.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2017.
- NOVAIS, Jorge Reis. Os direitos fundamentais nas relações jurídicas entre particulares. In: **A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional**. Tradução José Luis Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmim. **Teoria da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais: teoria geral**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- _____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- _____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: do Estado liberal ao Estado moderno, um enfoque as dimensões dos direitos fundamentais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/materias.asp?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2960&revista_caderno=9. Acesso em 17 ago 2017.
- SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- VALE, André Rufino do. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004.